



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Rua Augusto Peixoto, s/n - São João - PE



Lei N.º 720, de 09 de julho de 1999.

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição dos servidores municipais para custeio da Previdência Social e a criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

ANTÔNIO DE PÁDUA MARANHÃO FERNANDES, Prefeito Municipal de São João; faz saber que converteu o Projeto de Lei N.º 06 de 11 de maio de 1999 na seguinte Lei:

Art. 1.º - fica criado o regime previdenciário dos servidores públicos do Município de São João, nos termos da presente lei.

Art. 2.º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuições mensais dos servidores em geral, no percentual de 10% (dez por cento) e do município, no percentual de 8% (oito por cento).

Art. 3.º - As contribuições mensais incidirão sobre:

I - a soma paga a título remuneratório ao servidores ativos, como gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens;

II - os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo.

III - as pensões.

Parágrafo Único - Não se incluem como salário de contribuição as verbas de natureza indenizatória, como diárias de viagens e salário família.

Art. 4.º - A contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias, assim como a contribuição mensal do município que deverá ser recolhida ao Fundo no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento ser efetivado.

Art. 5.º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3.º, I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6.º - O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3.º, I, diretamente ao Fundo através de formulário próprio.

Parágrafo Único - Nesta hipótese, o servidor arcará, também, com a contribuição do Município.

CEP - 55.435-000
PABX(081) 784 1156
CCO - 10 116 271 8991-28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Rua Augusto Peixoto, s/n - São João - PE



Art. 7.º - São segurados obrigatórios:

I - os servidores públicos municipais dos poderes Executivo e Legislativo, efetivos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

II - os titulares de cargos de provimento em comissão;

III - os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público nos termos do artigo 37, IX, da CF/88.

Art. 8.º - Os benefícios da previdência social são:

I - para os segurados;

a) proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário de contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos;

c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado pela Junta Médica Municipal, correspondendo a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado, a partir do 16.º (décimo sexto) dia; tornando-se invalido o auxílio será permanente.

II - para os beneficiários; pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 100% (cem por cento), do seu salário de contribuição.

Parágrafo Único - Os ocupantes de Cargos Comissionados e os Contratados em caráter temporário só terão direito ao benefício de que trata a alínea "C", inciso I, deste artigo.

Art. 9.º - A inscrição do segurado será formalizada mediante Certidão de Tempo de Serviço, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A condição de segurado cessa:

I - para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração;

II - para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;

III - com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o art. 6.º.

Art. 10 - Consideram-se beneficiários do segurado:

I - os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, os inválidos de qualquer idade;

II - a viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da Lei Civil;

CEP - 55.435-000
PABX(081) 784 1156
www.saojoao.pe.gov.br



III - mãe ou pai inválidos, desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.

Parágrafo Único - Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Art. 11 - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

- I** - por morte do beneficiário;
- II** - pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III** - ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;
- IV** - pela cessão da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único - Em relação ao beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 12 - O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pela seguintes fontes de receitas:

- I** - contribuições mensais dos segurados e do municípios, na forma do art. 2.º;
- II** - pelo resultado dos investimentos e reinvestimentos de reservas;
- III** - juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- IV** - doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei criando o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - FUMAP.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões será administrado por um Conselho de Administração, que terá entre seus membros, pelo menos um servidor municipal, como representante da classe.

Art. 14 - as contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no art. 12, serão recolhidas ao Fundo.

§ 1.º - enquanto não for constituído o FUMAP, os valores mencionados no caput deste artigo serão depositados em conta específica, sobre controle da Secretaria de Finanças do Município.

§ 2.º - Constituído o FUMAP, o valor total dos depósitos de que tratar o parágrafo anterior será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusividade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Rua Augusto Peixoto, s/n - São João - PE



Art. 15 - O Conselho de Administração do FUMAP deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Parágrafo Único - Os recursos obtidos com compensação de que tratar o caput deste artigo, constituirão receita para o Fundo.

Art. 16 - Fica vedada a utilização de recursos do fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta Lei.

Art. 17 - No caso de vir a ocorrer a extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como assumirá todos os bens patrimoniais do referido regime.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 09 de julho de 1999.


ANTÔNIO DE PÁDUA MARANHÃO FERNANDES
PREFEITO.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/47-20210316084713.pdf
assinado por: idUser 138

CEP - 55.435-000
PABX(081) 784 1156
0800 10 116 071 0001 20